SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113635 - SP (2025/0459162-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SANDRA CRISTINA NIZIATTO
ADVOGADOS	:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675
		PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
		PABLO BATISTA RÊGO - SP486771
AGRAVADO	:	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADA	:	SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - SP458964

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC c/c Súmula 568/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por três fundamentos autônomos: (i) impossibilidade de exame de alegada violação constitucional na via especial; (ii) deficiência de fundamentação quanto à indicação de violação a dispositivos infraconstitucionais; e (iii) ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico, com incidência, por analogia, do enunciado 284/STF. No agravo em recurso especial, a recorrente não enfrentou adequadamente nenhum desses fundamentos, concentrando-se em argumentos de mérito alheios à decisão de inadmissibilidade (Tema 1.061/STJ, art. 429, II, do CPC e prova grafotécnica).

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática agravada reconheceu a ausência de dialeticidade recursal e aplicou a Súmula 182/STJ. No agravo interno, a agravante sustentou ter havido impugnação suficiente e invocou precedente relativo à possibilidade de impugnação parcial de capítulos autônomos em

Documento eletrônico VDA59720996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e8bb7212-1888-4379-afff-a0a9fd5a13dc

agravo interno, pretendendo afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: ***(i)*** saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem; ***(ii)*** saber se incide a Súmula 182/STJ quando ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada; ***(iii)*** saber se o precedente que admite impugnação parcial de capítulos autônomos em agravo interno afasta a exigência de dialeticidade recursal no agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma se pretende; a dialeticidade recursal constitui pressuposto de admissibilidade e não se satisfaz com alegações genéricas ou mera reiteração de teses de mérito.

6. O agravo em recurso especial não enfrentou os três fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade (inviabilidade de análise de matéria constitucional, deficiência de fundamentação infraconstitucional e ausência de cotejo analítico para o dissídio), limitando-se a desenvolver teses de mérito estranhas à decisão agravada.

7. A insistência em discutir Tema 1.061/STJ, art. 429, II, do CPC e prova grafotécnica revela descompasso entre as razões recursais e os fundamentos da decisão agravada, evidenciando a ausência de dialeticidade.

8. O precedente invocado pela agravante, atinente à possibilidade de impugnação parcial de capítulos autônomos em agravo interno, não se aplica ao agravo em recurso especial que deixou de atacar os fundamentos da inadmissibilidade proferida na origem.

9. Incide a Súmula 182/STJ e a jurisprudência consolidada da Corte Especial, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial quando ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

10. Mantém-se a decisão monocrática, porquanto o agravo interno não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos adotados.

IV. Dispositivo

11. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59720996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e8bb7212-1888-4379-afff-a0a9fd5a13dc

25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e8bb7212-1888-4379-afff-a0a9fd5a13dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113635 - SP (2025/0459162-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SANDRA CRISTINA NIZIATTO
ADVOGADOS	:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675
		PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
		PABLO BATISTA RÊGO - SP486771
AGRAVADO	:	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADA	:	SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - SP458964

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC c/c Súmula 568/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

2. *Fato relevante*. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por três fundamentos autônomos: (i) impossibilidade de exame de alegada violação constitucional na via especial; (ii) deficiência de fundamentação quanto à indicação de violação a dispositivos infraconstitucionais; e (iii) ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico, com incidência, por analogia, do enunciado 284/STF. No agravo em recurso especial, a recorrente não enfrentou adequadamente nenhum desses fundamentos, concentrando-se em argumentos de mérito alheios à decisão de inadmissibilidade (Tema 1.061/STJ, art. 429, II, do CPC e prova grafotécnica).

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática agravada reconheceu a ausência de dialeticidade recursal e aplicou a Súmula 182/STJ. No agravo interno, a agravante sustentou ter havido impugnação suficiente e invocou precedente relativo à possibilidade de impugnação parcial de capítulos autônomos em

Documento eletrônico VDA59378984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 99c50905-e3a5-413e-8192-54a00d3b5c0c

agravo interno, pretendendo afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: ***(i)*** saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem; ***(ii)*** saber se incide a Súmula 182/STJ quando ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada; ***(iii)*** saber se o precedente que admite impugnação parcial de capítulos autônomos em agravo interno afasta a exigência de dialeticidade recursal no agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma se pretende; a dialeticidade recursal constitui pressuposto de admissibilidade e não se satisfaz com alegações genéricas ou mera reiteração de teses de mérito.

6. O agravo em recurso especial não enfrentou os três fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade (inviabilidade de análise de matéria constitucional, deficiência de fundamentação infraconstitucional e ausência de cotejo analítico para o dissídio), limitando-se a desenvolver teses de mérito estranhas à decisão agravada.

7. A insistência em discutir Tema 1.061/STJ, art. 429, II, do CPC e prova grafotécnica revela descompasso entre as razões recursais e os fundamentos da decisão agravada, evidenciando a ausência de dialeticidade.

8. O precedente invocado pela agravante, atinente à possibilidade de impugnação parcial de capítulos autônomos em agravo interno, não se aplica ao agravo em recurso especial que deixou de atacar os fundamentos da inadmissibilidade proferida na origem.

9. Incide a Súmula 182/STJ e a jurisprudência consolidada da Corte Especial, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial quando ausente a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

10. Mantém-se a decisão monocrática, porquanto o agravo interno não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos adotados.

IV. Dispositivo

11. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59378984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 99c50905-e3a5-413e-8192-54a00d3b5c0c

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **SANDRA CRISTINA NIZIATTO**, contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria às fls. 721 – 725, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC c/c Súmula 568/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 675 – 678, e-STJ):

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.**
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> 1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que deixou de conhecer o recurso de Apelação em razão do descumprimento da determinação judicial de juntada de procuração com firma reconhecida e comprovantes de residência e rendimentos pela autora.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da exigência de documentos adicionais pelo juízo.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> 3. O juízo pode exigir, de forma fundamentada, a juntada de documentos adicionais para verificar a autenticidade da postulação e coibir práticas de litigância predatória, conforme previsto nos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024 e reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1198.
>
> 4. A exigência de procuração com firma reconhecida e de documentos que comprovem a identidade e a renda do autor se justifica diante dos indícios de litigância abusiva, especialmente quando há distribuição em massa de ações idênticas por um mesmo advogado, com petições genéricas e procurações amplas.
>
> 5. A parte agravante não cumpriu a determinação judicial no prazo estabelecido, impossibilitando o conhecimento do recurso.
>
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
>
> 6. Recurso desprovido.
>
> _____
>
> *Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 76 e 932, parágrafo único.

Documento eletrônico VDA59378984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 99c50905-e3a5-413e-8192-54a00d3b5c0c

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1198; TJSP, Apelação Cível nº 1000776-72.2024.8.26.0153, Rel. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 06/11/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1001259-21.2024.8.26.0083, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, j. 06/11/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1005612-25.2024.8.26.0077, Rel. Milton Carvalho, j. 05/11/2024.

Interposto agravo interno (fls. 680 – 682, e-STJ), este não fora conhecido (fls. 684 – 684, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 658 – 664 , e-STJ), a recorrente, além de apontar dissídio jurisprudencial, indica violação aos seguintes dispositivos:

(i) art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, sob o argumento de restrição ao acesso à justiça e à assistência jurídica integral e gratuita;

(ii) art. 76, parágrafos 1º e 2º, inciso I, do CPC, ao sustentar que o não conhecimento da apelação, em razão da ausência de documentos reputados necessários pelo Tribunal de origem, não poderia ter sido decretado sem prévia oportunidade de regularização do vício;

(iii) art. 932, parágrafo único, do CPC, afirmando que o relator deveria ter intimado a recorrente para sanar eventual irregularidade antes de reputar inadmissível o recurso;

(iv) art. 1.007, parágrafo 4º, do CPC, sob o fundamento de que, por ser beneficiária da justiça gratuita, não poderia ser compelida à apresentação de documentos financeiros adicionais sem previsão legal específica.

Apresentadas contrarrazões (fls. 687 – 691, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 692 – 694, e-STJ), negou processamento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (a) a alegada ofensa a dispositivos constitucionais não se presta à abertura da via do recurso especial; (b) a violação aos dispositivos infraconstitucionais indicados não foi demonstrada de forma adequada, porquanto o recurso se limitou à mera indicação de normas legais, desacompanhada de fundamentação suficiente; e (c) o dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, ante a ausência do necessário cotejo analítico, com incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 697 – 705, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 729 – 741, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que houve impugnação suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando que o recurso especial e o agravo em recurso especial permitiriam a exata compreensão da controvérsia. Defende que a matéria veiculada no recurso especial dizia respeito à violação do Tema 1.061/STJ e do art. 429, II, do CPC, bem como à necessidade de produção de prova pericial grafotécnica. Alega, ainda, que não incidiria o óbice da Súmula 284/STF e invoca precedentes desta Corte acerca da

Documento eletrônico VDA59378984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 99c50905-e3a5-413e-8192-54a00d3b5c0c

regularidade formal dos recursos e do princípio da dialeticidade recursal. Requer a reforma da decisão monocrática para que seja conhecido o agravo em recurso especial e processado o recurso especial.

Embora devidamente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 745, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A decisão monocrática agravada concluiu que o agravo em recurso especial não observou o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem. Essa conclusão permanece íntegra.

Com efeito, a decisão denegatória do recurso especial assentou-se em três fundamentos autônomos, cada qual suficiente, por si só, para impedir o trânsito do apelo extremo: (i) a impossibilidade de análise, em sede de recurso especial, de alegada ofensa a dispositivos constitucionais; (ii) a deficiência de fundamentação quanto à alegada violação dos dispositivos infraconstitucionais indicados; e (iii) a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial mediante o indispensável cotejo analítico. Ao interpor o agravo previsto no art. 1.042 do CPC, contudo, a recorrente deixou de enfrentar adequadamente qualquer um desses fundamentos.

A leitura das razões do agravo interno confirma que a insurgência segue concentrada na alegação de que o recurso especial discutiria matéria relativa ao Tema 1.061/STJ, ao art. 429, II, do CPC e à necessidade de produção de prova grafotécnica. Ocorre que tais matérias não constituíram, em nenhum momento, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nem tampouco os da decisão monocrática ora agravada. A agravante, portanto, insiste em desenvolver argumentação voltada ao mérito da demanda originária, sem demonstrar de que modo teria efetivamente impugnado, no agravo em recurso especial, cada um dos fundamentos utilizados pela Presidência do Tribunal de Justiça para negar seguimento ao recurso especial.

Esse descompasso evidencia a ausência de dialeticidade recursal, cujo cumprimento é pressuposto indispensável de admissibilidade do recurso.

2. Também não prospera a tentativa de afastar a incidência da Súmula 182/STJ mediante a invocação de precedente relativo ao agravo interno. O precedente citado pela agravante trata da possibilidade de impugnação parcial de capítulos autônomos de decisão monocrática em agravo interno, hipótese substancialmente

Documento eletrônico VDA59378984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 99c50905-e3a5-413e-8192-54a00d3b5c0c

diversa da dos autos. Aqui, a decisão monocrática limitou-se a reconhecer que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, situação que atrai diretamente a incidência da Súmula 182/STJ e da jurisprudência consolidada da Corte Especial.

Corrobora esse entendimento a circunstância de que o agravo em recurso especial chegou a desenvolver extensa fundamentação acerca da Súmula 7/STJ, a despeito de o Tribunal de origem não ter utilizado tal óbice como fundamento para a inadmissão do recurso especial, o que reforça a conclusão de que a insurgência se mostrou dissociada dos fundamentos da decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma se pretende, não sendo suficientes alegações genéricas ou a mera reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.
>
> **1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ.**
>
> **2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 1.799.837/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 1/7/2021.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe o Enunciado 182/STJ.**
>
> 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
>
> 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.069.288/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...] **5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.**

Documento eletrônico VDA59378984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 99c50905-e3a5-413e-8192-54a00d3b5c0c

6. A parte agravante não impugnou, específica e adequadamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual é caso de manter a incidência da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.853.919/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59378984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:32
Código de Controle do Documento: 99c50905-e3a5-413e-8192-54a00d3b5c0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.113.635 / SP

Número Registro: 2025/0459162-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10610555020238260576

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANDRA CRISTINA NIZIATTO
ADVOGADOS	: ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675
	PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
	PABLO BATISTA RÊGO - SP486771
AGRAVADO	: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADA	: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - SP458964

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANDRA CRISTINA NIZIATTO
ADVOGADOS	: ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675
	PABLO BATISTA RÊGO - GO038856
	PABLO BATISTA RÊGO - SP486771
AGRAVADO	: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
ADVOGADA	: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - SP458964

Documento eletrônico VDA59620643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:43
Código de Controle do Documento: 22e66d79-a7b9-464e-a06e-3ff67f1eed3e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:43
Código de Controle do Documento: 22e66d79-a7b9-464e-a06e-3ff67f1eed3e